

TC 002.672-2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, Prefeito (Gestão: 2005-2008).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em relação ao Convênio 1639/2004 e ao Convênio 2628/2005, celebrados com a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA.

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1988/2014 (peça 3, p. 152-155), a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução do objetivo pretendido com a celebração do Convênio 1639/2004 (peça 1, p. 87-105, 111, 115 e 119) e da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2628/2005 (peça 2, p. 170-190, 220 e 388), conforme consignado no Parecer Técnico Parcial de 22/6/2006 (peça 1, p. 271), no Parecer Financeiro 2/2007 (peça 1, p. 303-305), no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial datado de 26/3/2013 (peça 3, p. 24-28) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013 (peça 3, p. 120-128):

Convênio 1639/2004:

A Prefeitura embora esteja com 48 módulos em andamento, todos estão com pendências e falhas construtivas que impedem o atingimento do objeto e conseqüentemente o seu recebimento.

[...]

Apesar de ter [sic] sido aplicados recursos na obra, o objeto - módulos sanitários concluídos - não foi atingido. Por isso recomendo a reprovação total da Prestação de Contas Parcial. [peça 1, p. 271]

1 - De acordo com o Parecer Técnico Parcial [...], o percentual de atingimento do objeto pactuado foi de 0,00%.

2 - Nada foi acrescentado com a finalidade de explicar, justificar ou contestar o Parecer Técnico dimensionando em 0,00% o objeto do convenio [sic] a ser atingido. [peça 1, p. 303]

Convênio nº 2.628/2005:

5. Conforme consta do despacho nº 238/2008 [...] e demonstrativo de débito [...] o dano ao Erário pode ser assim discriminado:

Origem do Débito [...]

Não apresentação da prestação de contas correspondente ao repasse das 1ª e 2ª parcelas, do objeto do convênio nº 2628/05 [...]. (peça 3, p. 26)

EXAME TÉCNICO

3. Na instrução precedente (peça 5), ficou consignado que a presente tomada de contas especial se constitui de dois convênios, nos termos seguintes:

3. O **Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)** teve por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 24/12/2004 a 7/10/2008 (peça 3, p. 136). Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 164.948,53 (peça 1, p. 97), sendo R\$ 5.113,40 de contrapartida da Conveniente e R\$ 159.835,13 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 127.868,13 mediante as Ordens Bancárias 2005OB906476, de 31/8/2005, no valor de R\$ 63.645,13, e 2005OB907478, de 11/10/2005, no valor de R\$ 64.223,00 (peça 1, p. 121 e peça 3, p. 137), creditadas na conta corrente específica do ajuste, em 2/9/2005 e 14/10/2005 (peça 1, p. 147 e 319 e peça 9, p. 2 e 3), mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos no Banco do Brasil, agência 1027-8, conta 15.000-2.

4. No tocante a esse ajuste, a citada instrução trouxe ainda os apontamentos seguintes:

Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)

8. Em 30/3/2006 foi entregue junto à equipe de prestação de contas, através do Ofício 40/2006, de 8/3/2006, a Prestação de Contas Parcial do Convênio 1639/2004, **Siafi 524751**, (peça 1, p. 133-221 e 253-267), encaminhada à Divisão de Engenharia para emissão de parecer técnico parcial, (peça 1, p. 269-271). Posteriormente, em 12/6/2006, foi procedida a Visita Técnica Preliminar (peça 1, p. 273), que resultou no parecer Técnico parcial (peça 1, p. 271), com percentual de obra física executado estimado em 33%, tendo sido, na oportunidade, recomendada a reprovação total da referida prestação de contas parcial por não atingir o objeto do convênio, posto que, "apesar de ter sido aplicados recursos na obra, o objeto - módulos sanitários concluídos - não foi atingido".

9. Conforme pareceres financeiros 66/2006, de 19/10/2006 (peça 1, p. 295-297), e 02/2007, de 8/1/2007, (peça 1, p. 303-305), foi também sugerida a não aprovação da prestação de contas da 1ª parcela, e parte da 2ª parcela dos recursos repassados.

10. Em 6/11/2006 e 10/1/2007, foram emitidas as notificações Conv/Gab/Corema/Funasa 2072/2006 (peça 1, p. 299-301) e 34/2007 (peça 1, p. 307-313) ao gestor, para que realizasse a correção quanto às improbidades e irregularidades detectadas na execução do objeto pactuado, também relatadas no citado Parecer Financeiro 66/2006. Pelas referidas notificações, o responsável também foi alertado que, se não houvesse atendimento à notificação, a instituição seria inscrita no cadastro de inadimplentes no Siafi e o processo encaminhado para instauração de Tomada de Contas Especial.

11. O município encaminhou o Ofício 98/2006 em atendimento à Notificação 2072/2006 Conv/Gab/Corema/Funasa, recebido em 28/12/06, acompanhado de documentação solicitada (peça 1, p. 315-357), tendo sido respondido através da Notificação 360/EAAPC/Gab/Corema/Funasa, de 7/3/2007, confirmando a recepção do atendimento, mas informando também a não constatação de fato novo que modificasse o percentual de atingimento do objeto do convênio, devendo o gestor agilizar a execução física e solicitar nova visita técnica, ou ressarcir o valor repassado, conforme demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 359-361).

12. Em 14/1/2008, foi emitida ao município a Notificação 26/2008, apresentando prazo de quinze dias para ressarcir o valor total dos recursos liberados, devidamente corrigidos, conforme demonstrativo de débito anexo (peça 1, p. 365-369).

13. Em 15/2/2008, foi realizada a inclusão de inadimplência da Prefeitura no Siafi, pelo não atendimento às notificações e considerando o parecer técnico de engenharia (peça 1, p. 371). Na mesma data, também foi solicitada a instauração de tomada de contas especial, através do Despacho 37/2008 (peça 1, p. 373), cujo encaminhamento à tomadora se deu apenas em 3/6/2011, pelo Despacho 078/2011 (peça 1, p. 389).

14. Concernente ao presente ajuste, o responsável demonstrou na prestação de contas (peça 1, p. 141, 147, 151, 259 e 265) que, do total repassado pela Funasa (R\$ 127.868,13), R\$ 127.800,00 teriam financiado pagamentos à firma Volare Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.863.405/0001-23), conforme quadro abaixo:

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data	Valor
001	20/9/2005	850001	23/9/2005	63.600,00
004	13/10/2005	850002	18/10/2005	64.200,00
				127.800,00

5. O segundo ajuste constitutivo da presente TCE é o **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)**, o qual teve por objeto "a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola", com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 3/9/2008 (peça 3, p. 134). Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 66.589,50 (peça 2, p. 180), sendo R\$ 1.939,50 de contrapartida da Conveniente e R\$ 64.650,00 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 51.720,00 mediante as Ordens Bancárias 2007OB909976, de 4/9/2007, e 2008OB901537, de 28/2/2008 (peça 3, p. 135), ambas no valor de R\$ 25.860,00, creditadas na conta corrente específica do ajuste, em 6/9/2007 e 4/3/2008 (peça 9, p. 6 e 8), mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos no Banco do Brasil, agência 0020-5, conta 40205-2.

6. No tocante ao mesmo, a instrução anterior menciona que os "fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não apresentação de prestação de contas do convênio" em comento, o que motivou a instauração de processo de tomada de contas especial, mas que seria arquivado, "devido ao fato de o valor do dano atualizado monetariamente, em 7/3/2013, sem a incidência dos juros de mora (R\$ 69.166,36), ser inferior ao limite fixado inciso III, do artigo 72, da IN/TCU 71/2012".

18. No entanto, nos termos do Despacho 102, de 22/4/2013 (peça 3, p. 32), o processo de TCE do Convênio 2628/2005 foi devolvido para que fossem "tomadas as providências inerentes à legislação pertinente, considerando que teria sido detectada a existência de outros convênios (1639/04; 1640/04, 0346/05, 1710/05 e 1711/05) em nome do mesmo responsável em procedimento de tomada de contas especial, pelo que o Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013 (peça 3, p. 120-128) consolidou em uma só TCE os convênios 1639/2004 (Siafi 524751) e 2628/2005 (Siafi 558477), conforme determinado na Portaria/Funasa 183 de 6/8/2013 (peça 3, p. 70).

7. Desse modo, e visando a melhor definir a responsabilidade do agente implicado, a instrução precedente concluiu com a proposição de realização de diligência ao Banco do Brasil, com vistas a obter cópia dos cheques e de outros documentos de débito sacados das contas abaixo, mantidas pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA para movimentação dos recursos dos convênios/Funasa 1639/2004 (Siafi 524751) e 2628/2005 (Siafi 558477), desde o depósito até o completo saque das respectivas ordens bancárias especificadas:

Convênio	Conta	OB	Data	Valor
Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)	Agência 1027-8, conta 15.000-2	2005OB906476	31/8/2005	63.645,13
		2005OB907478	11/10/2005	64.223,00
Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)	Agência 0020-5, conta 40205-2	2007OB909976	4/9/2007	25.860,00
		2008OB901537	28/2/2008	25.860,00

8. A diligência em comento materializou-se por meio do Ofício 2124/2015-TCU/SECEx-MA, de 12/6/2015 (peça 7), após a concordância da Unidade Técnica (peça 6), e devidamente respondida pelo Banco do Brasil, conforme peça 9.

EXAME TÉCNICO

9. O Banco do Brasil encaminhou ao Tribunal cópia dos cheques abaixo, acompanhados dos respectivos extratos bancários:

Cheque	Valor	Data	Beneficiário	Peça
Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)				
850001	63.600,00	23/9/2005	Volare Empreendimentos Ltda.	Peça 9, p. 4
850002	64.200,00	18/10/2005	V. E Cons. Civil Com. Ltda.	Peça 9, p. 5
Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)				
850001	20.795,00	24/10/2007	Almeida Nascimento Engenharia Ltda. CNPJ 05.116.266/0001-18	Peça 14, p. 10
850021	23.100,00	6/3/2008	Almeida Nascimento Engenharia Ltda.,	Peça 14, p. 11
850041	2.875,00	9/9/2008	Prefeitura de Urbano Santos/MA	Peça 14, p. 12

10. No que se refere ao **Convênio 1639/2004**, persiste a situação trazida pelo Concedente, conforme expresso no Parecer Parcial da Divisão de Engenharia da Funasa, de 22/6/2006 (peça 1, p. 271), no qual anotou como percentual atingido de zero por cento (0,00%), sob a justificativa de que a Prefeitura, embora estivesse à época com 48 módulos em andamento, todos estão se encontravam com pendências e falhas construtivas que impediam o atingimento do objeto, e, conseqüentemente o seu recebimento. Adiante anotou no mesmo Relatório apesar de terem sido aplicados recursos na obra, “o objeto - módulos sanitários concluídos - não foi atingido. Por isso recomendo a reprovação total da Prestação de Contas Parcial”.

10.1. Adiante, no Parecer Financeiro 02/2007, ficou assente que a prestação de contas foi apresentada no prazo regulamentar, conforme estabelece as normas da IN/STN 01/97. Também no mesmo documento fez-se registro de que, em atendimento à Notificação 2072, de 6/11/2006, foi apresentada a documentação complementar solicitada, através do ofício 98/2006, datado de 30/11/2006 e recebido na EAAPC, em 28/12/2006, sendo procedida a reanálise do processo, onde teria sido reiterado o percentual de execução de 0,00% do objeto pactuado, bem como a anotação de que nada foi acrescentado com a finalidade de explicar, justificar ou contestar o Parecer Técnico que dimensionou o referido percentual de execução.

10.2. No tocante aos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, verifica-se que o cheque 850001, no valor de R\$ 63.600,00, guarda correlação de beneficiário com a relação de pagamento (peça 1, p. 259). No caso do cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00, constatou-se indício de irregularidade decorrente de ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo citado cheque.

10.3. Nesse contexto, o responsável, senhor Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, Prefeito (Gestão 2005-2008) deve ser chamado em **citação** para responder, quanto ao **Convênio 1639/2004**, tanto por sua inexecução quanto pela ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00, devendo a situação do mesmo ser realizada pela totalidade dos recursos repassados, ou seja:

Data	Valor	Peça
2/9/2005	63.645,13	Peça 1, p. 147 e 319 e peça 9, p. 2 e 3
14/10/2005	64.223,00	

11. Referente ao **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)**, não obstante conste dos autos a documentação do Banco do Brasil, o mesmo gestor deve ser citado somente pela omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, conforme constante no e no Relatório Simplificado de Tomada

de Contas Especial, de 26/3/2013 (peça 3, p. 26), pela totalidade dos recursos, nos termos abaixo. A documentação remetida pelo Banco do Brasil será útil para eventual cotejamento com alegações de defesa que venham a ser apresentadas no curso dos autos:

Data	Valor	Peça
6/9/2007	25.860,00	Peça 9, p. 6 e 8
4/3/2008	25.860,00	

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto nos autos, restaram evidenciados indícios irregularidade de dano ao erário, que justificam a citação do responsável em relação aos dois convênios tratados nesta TCE. No caso do **Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)**, o fundamento da citação tanto é a situação de inexecução da obra objeto do convênio, conforme trazido no relato do Tomador de Contas, quanto a ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00. Já no caso do **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)**, o mesmo gestor deve ser citado somente pela omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Em ambos os casos o valor da dívida deve ser a totalidade dos recursos repassados pelo Concedente, tendo como data-base de atualização, as datas dos respectivos créditos nas contas correntes específicas (itens 10 e 11).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do senhor **Aldenir Santana Neves**, CPF 176.561.093-15, na condição de então Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA, (gestão 2005/2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir, praticadas na execução dos recursos dos Convênios 1639/2004 e 2628/2005, celebrados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa com a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA:

a.1. **Convênio 1639/2004 (Siafi 524751)** teve por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 24/12/2004 a 7/10/2008:

a.1.1. **Composição da dívida:**

Data	Valor
2/9/2005	63.645,13
14/10/2005	64.223,00

a.1.2. **Indício de irregularidade 1** - inexecução do objeto, conforme Parecer Parcial da Divisão de Engenharia da Funasa, de 22/6/2006; no Parecer Financeiro da Funasa, 02/2007, de 8/1/2007; e no e no Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2013;

a.1.3. **Indício de irregularidade 2** - ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre o beneficiário descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelo cheque 850002, no valor de R\$ 64.200,00;

a.2. **Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)** teve por objeto "a execução de instalações

hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola":

a.2.1. **Composição da dívida:**

Data	Valor
6/9/2007	25.860,00
4/3/2008	25.860,00

a.2.2. **indício de irregularidade:** omissão no dever de prestar contas, conforme constante no e no Relatório Simplificado de Tomada de Contas Especial, de 26/3/2013.

b) encaminhar ao responsável cópia do presente processo em meio magnético, para fins de possibilitar ao mesmo a ampla defesa e o contraditório;

c) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MA, 23/10/2015.

(Assinado eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo: Processo TC 002.672-2015-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Funasa para financiar o objeto do Convênio 2628/2005 (Siafi 558477)	Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, ex-Prefeito.	2005-2008	Não comprovou a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA pela Funasa para financiar o objeto do Convênio 2628/2005 (Siafi 558477).	A não comprovou a aplicação dos recursos do Convênio 2628/2005 (Siafi 558477) pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a aplicação dos recursos do convênio por meio de documentos que demonstrassem a realização das ações propostas.
Inexecução/não cumprimento do objeto pactuado no Convênio / Funasa 1639/2004			Não executar os serviços propostos no prazo do convênio e dos contratos firmados, quando deveria ter promovido a execução de melhorias sanitárias domiciliares.	O não cumprimento do objeto conveniado resultou em prejuízo aos cofres públicos e no não atingimento das metas conveniadas.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter executado as ações propostas junto à Funasa execução de melhorias sanitárias domiciliares.